



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 5639461-83.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: Vivianne Cabral e Silva de Freitas

AGRAVADA: Universidade Estadual de Goiás

RELATOR: Des. Jeronymo Pedro Villas Boas

CÂMARA: 4ª Cível

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido de candidata aprovada em cadastro de reserva para o cargo de Docente de Ensino Superior, que busca o reconhecimento do direito subjetivo à nomeação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a expectativa de direito à nomeação de candidata aprovada em cadastro de reserva se convola em direito subjetivo, em razão da contratação de professores temporários e, principalmente, de fato superveniente que demonstra a necessidade de provimento do cargo pela própria Administração Pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A aprovação de candidato fora do número de vagas previstas no edital gera, em regra, mera expectativa de direito.

4. Essa expectativa se transforma em direito subjetivo à nomeação quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada por parte do Poder Público, que revela a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante a validade do certame.

5. A contratação temporária para o exercício de atribuições próprias de



cargo efetivo vago configura preterição do candidato aprovado em concurso vigente.

6. O fato superveniente, consubstanciado em despacho administrativo que reconhece a viabilidade de convocação e inclui o nome da candidata na lista de aprovados a serem nomeados, materializa a necessidade de provimento da vaga pela própria Administração, afastando a alegação de mera conveniência e oportunidade.

IV. TESE

7. Tese de Julgamento: "1. A expectativa de direito à nomeação de candidato aprovado em cadastro de reserva convola-se em direito subjetivo quando a Administração Pública, por meio de ato formal, reconhece a existência da vaga e a necessidade de seu provimento, incluindo o nome do candidato em lista para futura convocação. 2. A recusa da Administração em efetivar a nomeação, após manifestar expressamente a necessidade do serviço e a intenção de convocar o candidato, configura ato arbitrário e imotivado, que ultrapassa os limites da discricionariedade administrativa."

V. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS

8. *Dispositivos relevantes citados*: CF/1988, art. 37, IX; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 85, § 3º, I, e 1.021. 9. *Jurisprudência relevante citada*: STF, RE 837.311 (Tema 784); STF, RE 658.026 (Tema 612).

VI. DISPOSITIVO Agravo Interno conhecido e provido para, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso de apelação e julgar procedente o pedido inicial.

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de agravo interno, com fundamento no art. 1.021 do CPC, interposto por **Vivianne Cabral e Silva de Freitas** contra decisão monocrática proferida no mov. 46, que negou provimento ao seu recurso de apelação, interposto em face da sentença do juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Goiânia, que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de direito subjetivo à nomeação em concurso público movido contra a **Universidade Estadual de Goiás – UEG**.

2. A ementa da decisão agravada possui o seguinte teor (mov. 46):

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação ordinária, na qual a autora, aprovada em 2º lugar em concurso público para Docente de Ensino Superior, fora do número de vagas previstas no edital, pleiteia o reconhecimento de direito subjetivo à nomeação, sob alegação de preterição em razão de contratações temporárias realizadas pela Administração durante a validade do certame. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a contratação temporária de docentes e a existência de manifestação administrativa de necessidade de pessoal configuram preterição arbitrária e imotivada apta a converter a expectativa de direito do candidato aprovado em cadastro de reserva em direito subjetivo à nomeação, nos termos do Tema 784/STF. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital



possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo quando demonstrada preterição arbitrária e imotivada, conforme tese fixada no Tema 784/STF. 3.2. A contratação temporária não configura, por si só, preterição ilegal, especialmente quando destinada a suprir necessidade transitória e excepcional da Administração, nos termos do art. 37, inc. IX, da CF/1988. 3.3. No caso, as contratações temporárias ocorreram antes da homologação do concurso e foram justificadas por necessidades transitórias, não havendo prova de surgimento de vaga específica que alcançasse a classificação da apelante. 3.4. A mera manifestação de necessidade em processo administrativo interno não equivale à criação de vaga nem impõe dever imediato de nomeação, por se tratar de matéria inserida na esfera de discricionariedade administrativa. 3.5. Inexistente demonstração objetiva de preterição arbitrária, não há ilegalidade a ser sanada pelo Poder Judiciário, cujo controle limita-se à verificação da legalidade do ato administrativo. 3.6. Mantém-se a sentença de improcedência. Majoram-se os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade da justiça. IV. TESE 4. Tese de julgamento: "1. O candidato aprovado em cadastro de reserva possui mera expectativa de direito à nomeação, que somente se converte em direito subjetivo mediante comprovação de preterição arbitrária e imotivada. 2. A contratação temporária para atender necessidade transitória, sem demonstração de surgimento de vaga efetiva que alcance a classificação do candidato, não configura preterição ilegal." V. NORMAS E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS 5. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, incs. II e IX; CPC, arts. 85, §§ 2º, 3º e 11, 98, § 3º, e 487, inc. I. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 837.311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 09.12.2015 (Tema 784). TJGO, Apelação Cível nº 5034358-52.2022.8.09.0051, 7ª Câmara Cível, Rel. Des. Ana Cristina Ribeiro Peternella França, DJ 22.03.2024. VI. DISPOSITIVO Recurso conhecido e desprovido."

3. Inconformada, a agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática se equivocou ao não reconhecer a preterição arbitrária. Alega que as contratações temporárias para o cargo de professor, justificadas pela agravada por motivo de saúde, não tiveram a devida comprovação de sua transitoriedade.

4. Aponta que a contratação temporária no serviço público se afasta dos parâmetros de legitimidade, e que a decisão agravada não demonstrou a verificação dos requisitos para tal modalidade de contratação.

5. Argumenta ainda que a decisão deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos, violando o art. 489, § 1º, IV, do CPC. Como fato superveniente, apresenta o Despacho nº 66/2026/SEAD/GESG-05585 e uma planilha anexa, que, segundo afirma, demonstram o reconhecimento pela própria Administração da viabilidade de nomeação de 61 candidatos em cadastro de reserva, incluindo a agravante, o que reforçaria a existência de vaga e a necessidade do provimento.

6. Pede a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo para reformar a decisão e, conseqüentemente, dar provimento ao apelo, reconhecendo seu direito subjetivo à nomeação.

7. A agravada apresentou contrarrazões (mov. 56), defendendo a manutenção da decisão monocrática. Reitera que a aprovação fora do número de vagas gera mera expectativa de direito e que as contratações temporárias ocorreram antes da homologação do certame para suprir necessidades transitórias, não configurando preterição.

8. Sustenta que o Despacho nº 66/2026/SEAD, trazido como fato novo, representa apenas um ato de planejamento, inserido na discricionariedade administrativa, e não um ato formal de nomeação, não gerando direito subjetivo. Requer o improvimento do recurso.

9. A agravante é beneficiária da justiça gratuita, estando dispensada do preparo.

10. É o relatório. **Passo a decidir monocraticamente.**



11. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

12. Em que pese o entendimento externado na decisão monocrática, entendo que os argumentos trazidos no presente agravo interno, especialmente no que tange ao fato superveniente, merecem prosperar, justificando o juízo de retratação.

13. A questão central cinge-se a verificar se a aprovação da agravante em cadastro de reserva para o cargo de Docente de Ensino Superior se convolou de mera expectativa em direito subjetivo à nomeação, em razão de suposta preterição arbitrária por parte da Administração Pública.

14. Conforme entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (Tema 784, RE 837.311), a aprovação de candidato fora do número de vagas previstas no edital gera, em regra, mera expectativa de direito. Contudo, essa expectativa se transforma em direito subjetivo quando demonstrada a preterição arbitrária e imotivada, caracterizada por comportamento, tácito ou expresso, do Poder Público que revele a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante a validade do certame

15. No caso dos autos, a agravante aponta, desde o início, a existência de contratações temporárias para o mesmo cargo, o que já constitui forte indício de preterição. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, é medida excepcional, destinada a suprir necessidade temporária e de excepcional interesse público, não se prestando a ocupar postos de trabalho de natureza permanente e ordinária, como é o de docente em uma universidade pública, conforme já definido pelo STF (Tema 612, RE 658.026)

16. Este Egrégio Tribunal de Justiça tem se posicionado no mesmo sentido, reconhecendo que a contratação precária para o exercício de atribuições próprias de cargo efetivo vago configura a preterição do candidato aprovado em concurso vigente.

17. Se a argumentação já era robusta, o fato superveniente trazido com o agravo interno elimina qualquer dúvida sobre a necessidade de provimento do cargo e a preterição da candidata. O Despacho nº 66/2026/SEAD/GESG-05585, lavrado no bojo de processo administrativo da própria universidade, é um ato administrativo expresso e inequívoco que materializa a hipótese prevista no Tema 784 do STF.

18. Ao registrar a análise da "viabilidade de nova convocação, visando a nomeação de 61 (sessenta e um) candidatos aprovados em cadastro de reserva", e, principalmente, ao incluir o nome da agravante na lista de candidatos a serem convocados, a Administração Pública confessa a existência da vaga e a necessidade premente de seu provimento, afastando a alegação de mera conveniência e oportunidade.

19. Não se trata mais de presunção ou de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo. Trata-se de constatar um fato concreto e oficial: a própria Administração, por ato formal, manifestou a necessidade de preenchimento da vaga e indicou a agravante como a próxima na ordem de classificação a ser nomeada. A recusa em nomeá-la, nesse cenário, transborda os limites da discricionariedade e passa a configurar ato arbitrário e imotivado.

20. Desse modo, a premissa da decisão monocrática, de que "inexiste prova de preterição arbitrária e imotivada", resta superada pelo novo elemento probatório, que deve ser considerado para o justo deslinde da causa.

21. Ante o exposto, conheço do presente Agravo Interno e, em juízo de retratação, reconsidero a decisão monocrática de mov. 46 para DAR-LHE PROVIMENTO e, por conseguinte, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela autora.

22. Em consequência, reformo a sentença de primeiro grau para julgar procedente o pedido inicial, reconhecendo o direito subjetivo da autora, Vivianne Cabral e Silva de Freitas, à nomeação e posse no cargo de Docente de Ensino Superior: Especialista – Design, para o qual foi aprovada, devendo a Universidade



Estadual de Goiás – UEG adotar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias.

23. Em razão da reforma integral da sentença, inverte os ônus da sucumbência, condenando a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

É como decido.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
4ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - Data: 15/04/2026 14:08:52

